

JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MÉTODO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Rodston Ramos Mendes de Carvalho¹

RESUMO: O atual e tradicional sistema judiciário por vezes no âmbito direito de família, não alcança a satisfação pessoal e a efetividade que se espera em um processo e não poucas vezes, acaba por agravar os estados de sentimentos já desestabilizados que estão envoltos nas relações familiares. Este estudo, realizado na área do Direito Civil, mais especificamente no Direito de Família, com ênfase na Justiça Restaurativa vem com a proposta de trazer um novo olhar para a resolução de contendas familiares, não só com uma sentença de mérito, mas com a obtenção da paz no plano familiar e a real satisfação judicial para todos os envolvidos no processo. Propiciando todas as devidas corresponsabilidades, mas acima disso a pacificação necessária. O artigo vai além da resolução judicial de um conflito, e tem o intuito de aprofundar a pacificação social e implementar a cultura da paz no Direito familiar onde se encontram temas tão sensíveis à sociedade como um todo, com o objetivo ainda por consequência disso, a diminuição de demandas e sua possível reincidência.

Palavras-Chave: Direito Civil; Direito de família; Justiça restaurativa.

ABSTRACT: The current and traditional judicial system, sometimes in the scope of family law, does not reach the personal satisfaction and effectiveness that is expected in a process and not infrequently, ends up aggravating the already destabilized states of feelings that are involved in family relationships. This study, carried out in the area of Civil Law, more specifically in Family Law, with an emphasis on Restorative Justice, comes with the proposal of bringing a new look to the resolution of family disputes, not only with a judgment on the merits, but with obtaining of peace in the family plan and real judicial satisfaction for all those involved in the process. Providing all the necessary co-responsibilities, but above all the necessary pacification. The article goes beyond the judicial resolution of a conflict, and aims to deepen social pacification and implement the culture of peace in family law, where issues that are so sensitive to society as a whole are found, with the objective, even as a consequence of this, the decrease in demands and their possible recurrence.

Keywords: Civil right; Family right; Restorative justice.

¹ Doutorando em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa de Brasília-DF. Mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE) de São Paulo-SP. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário UniCathedral de Barra do Garças-MT. Especialista em Direito Público pela Faculdade Legale de São Paulo-SP. Bacharel em Direito, graduado pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia (FACISA). E-mail: rodstoncarvalho@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

A justiça restaurativa faz parte de um movimento social que busca trazer de modo efetivo a cultura da paz e dos direitos humanos para o convívio da sociedade contemporânea. É crescente a gama de estudiosos, acadêmicos e pesquisadores que vem debatendo sobre o tema, utilizando métodos de círculos de construção de paz com o intuito primordial de promover a cura e o estabelecimento de relacionamentos saudáveis.

As experiências mais recentes antes de chegarem ao Brasil vieram do Canadá e Nova Zelândia e ganharam relevância em várias partes do mundo, chegando ao Brasil há cerca de 15 anos, sendo mais difundida no âmbito do Direito Penal.

Entretanto, é necessário pensar nessa justiça restaurativa em um sentido mais amplo, para que se possa alcançar mais áreas do direito, e entre elas, uma que clama por atenção é o Direito de Família, tendo em vista a quantidade de conflitos familiares nesta área.

Mas a questão é: Existe aplicabilidade, com os devidos ajustes da teoria e a prática, da Justiça restaurativa no Direito de família? Esses métodos trariam ou trazem mais eficácia a solução das lides processuais?

Para analisar essas questões, far-se-á uma ampla pesquisa bibliográfica com autores como Howard Zehr que tem uma sólida base doutrinária de extrema importância para a

Justiça restaurativa e ainda sobre o assunto o estudo em voga busca analisar os métodos de solução de conflitos utilizados pela Justiça restaurativa e sua aplicação no Direito de Família, e também demonstrar que a justiça restaurativa, através de seus métodos de pacificação social realizadas, é uma alternativa possível para a resolução de conflitos familiares, uma vez que prioriza a escuta dos litigantes, permitindo assim que se repare mutuamente os danos emocionais que por ventura tenham sido causados, o que é muito frequente nessas contendas.

Compreendendo ainda, seus meios de aplicação e seus fundamentos, e verificando a real possibilidade de fazer da justiça restaurativa uma regra e não a exceção na resolução de conflitos familiares com a finalidade precípua de evidenciar a inteligência social e seu reequilíbrio em meio ao grande volume de conflitos familiares nas varas de família.

É importante ressaltar que, as relações familiares são extremamente favoráveis à aplicação da justiça restaurativa, pois, existe a oportunidade de reconstruir vínculos afetivos que foram desgastados pelos mais diversos motivos, sendo um terreno muito delicado, se faz necessária a real reconciliação das partes com técnicas específicas desse novo sistema que ainda não foi amplamente difundido por todos os Tribunais de justiça, e principalmente,

nas comarcas do interior. Se apresentando assim, como uma proposta mais preocupada com o indivíduo em si, o ser humano, que sente e sofre todos os desgastes de um processo.

Assim sendo, pretende-se adotar a técnica de pesquisa indireta (bibliográfica) e o método dedutivo, sendo utilizada a pesquisa bibliográfica a partir de obras doutrinárias que discutam o tema sugerido, pois tal metodologia será de extrema importância para a obtenção das respostas ao problema levantado. Tem se observado que os tribunais que utilizaram esse novo modelo de justiça têm alcançado grande êxito na resolução de conflitos, pois a aplicação das práticas restaurativas, ao contrário dos métodos tradicionais que envolvem apenas a busca da sentença de mérito, proporcionam ganhos a todas as partes envolvidas no processo.

Apesar de a Justiça restaurativa estar em funcionamento há cerca de 15 anos no Brasil, suas práticas nas lides processuais ainda são muito discretas, tendo uma enorme necessidade de ser expandida, conhecida e divulgada sempre que possível. É preciso que a sociedade tenha um conhecimento mais amplo e aprofundado sobre o assunto. Ela está intimamente ligada à cultura da paz, primando sempre pela escuta das vítimas e dos ofensores, do requerente e do requerido e principalmente àqueles que são objeto deste estudo: Os litigantes do Direito de Família.

Cabe aqui a avaliação profícua das medidas de justiça restaurativas com ênfase no Direito de família, com vista a se certificar se estão sendo eficientes e eficazes no que se propõem. Isto posto, acredita-se que o referido projeto poderá conduzir a reflexões concretas sobre a situação dos conflitos familiares e o modo de resolvê-los, primando sempre pela cultura da paz e mediação de conflitos.

2. O DIREITO DE FAMÍLIA NO SISTEMA JUDICIAL BRASILEIRO

O direito de família é um ramo do direito que regula as regras de convivência familiar e litígios entre os entes da comunidade familiar, que alcançam organização, estrutura e a própria solução de conflitos oriundos do seio familiar.

Segundo Venosa (2005), a unidade da família é considerada a primeira, assim como a mais importante instituição da sociedade humana, em que se considera a união de duas pessoas responsável por criar uma nova geração, para assim, desenvolver vínculos de parentescos, bem como de comunidade, que de forma gradual passam a evoluir transformando em uma grande sociedade. O artigo 226 da Constituição Federal de 1988 estabelece que: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. A Constituição também

definiu o conceito de família, a fim de aplicar a legislação pertinente em seu Art. 226, § 3º:

Art. 226, § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (BRASIL, 1988).

O novo Texto Constitucional provocou verdadeira mudança no Direito brasileiro. Com ele estabelece-se um novo Direito de Família no país. O referido art. 226 ampliou o conceito de família, ao reconhecer outras formas de constituição familiar, como a união estável e a família monoparental, garantindo a elas a proteção do Estado.

Em seguimento a esta análise, Dias (2009) diz que o princípio do pluralismo familiar “É encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares”, ou seja, admite a existência de diversos meios de formação do núcleo familiar, pois se antes somente poderia existir com o casamento, com o progresso social mudou-se esta concepção.

O direito de família alcança situações que envolvem esses aspectos familiares como o casamento, separação, divórcio, guarda de filhos, adoção e pensão alimentícia que trata ainda do reconhecimento da união estável, testamento, partilha de bens, inventários, entre outros.

Diante dessas inúmeras questões familiares apresentadas se faz necessário equilibrar os ânimos e ter racionalidade para lidar com questões tão sensíveis, haja vista, a carga emocional que eventuais lides de direito de família possuem levando em consideração também sua complexidade, necessitando serem tratadas com muita polidez.

A proteção conferida pelo Estado se ampliou, bem como o próprio conceito de família, uma vez que atualmente exige-se muito menos formalismo para a constituição de um casamento do que se comparado as décadas passadas, sendo todas reconhecidas pela Constituição vigente.

Com o intuito de se ajustar as modificações sociais diversos tipos de família têm sido abarcadas no seio da sociedade, tais como: Família monoparental (mãe ou pai solteiro), União estável, Multiparental (composta por membros provenientes de outras famílias), Parental ou anaparental (todos possuem o mesmo vínculo sanguíneo), Homoafetiva e Homoparental (família homoafetiva com a adoção de filhos).

Da mesma forma que o Direito de família veio mudando seus conceitos e formas no decorrer dos anos, é preciso que o modo como a Justiça lida com esse direito tão importante também mude, e a Justiça Restaurativa vem como um caminho para essa mudança. Um caminho para a pacificação

social, para a busca do diálogo e respeito mútuo entre os envolvidos.

2.1. OS EFEITOS DA SENTENÇA DOS PROCESSOS DE FAMÍLIA

A sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz põe fim a fase cognitiva do processo, bem como extingue a execução com a finalidade principal de satisfazer os anseios de pelo menos uma das partes do processo, sendo essa sua principal finalidade, entretanto, em muitos casos, não é isso o que acontece, tendo em vista que se há a possibilidade da interposição de intermináveis recursos o que acaba levando as partes ao desgaste, cansaço e desesperança sobre a efetividade da Justiça.

Nos processos de família essa situação se faz ainda mais frequente, sendo em grande parte conflitos de cunho emocional ou financeiro tais como, pedidos de divórcio litigioso, divisão de bens, guarda dos filhos, e até mesmo o adultério, assunto que exalta ainda mais a animosidade entre os litigantes. São temas extremamente sensíveis que abalam fortemente o psicológico das partes, sendo a sentença por si só muitas vezes ineficientes ao que se propõe.

É notório que o sistema atual teve a sua aplicabilidade e eficácia ao longo dos anos, entretanto é preciso analisar se essas práticas não precisam ser aperfeiçoadas e evoluir para

modelos que tragam uma real satisfação as partes, uma sentença que não enfoque apenas em quem ganhou e o que ganhou, mas sim em como essas partes participaram, o que aprenderam e o que irão levar pra suas vidas dali pra frente.

Nos últimos anos, o movimento pró meios alternativos de conflitos ganhou força em diversas campanhas por todo o país pelos meios de comunicação e dentro dos próprios tribunais. Não obstante, há uma grande dificuldade em torno do assunto visto que juristas e demonstrações práticas revelam, em certo nível, resistência quanto à utilização destes meios alternativos, entre elas a Justiça Restaurativa, seja por falta de informação ou por desinteresse das partes.

Observa-se na sociedade brasileira a ilusória impressão de que se configura a necessária sentença de mérito típica, com resolução da lide, a ser proferida por juiz de direito para que se possa alcançar a plenitude dos direitos. Tal desacerto, configura um grande problema para o Judiciário e para as partes.

O Novo Código de Processo Civil traz algumas diretrizes no sentido de estimular os meios alternativos de resolução de conflitos como o “princípio do estímulo da solução por autocomposição” a orientar as atividades estatais na solução de conflitos. No seu art. 3º, §3º, o Código de Processo Civil prevê que “A

conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Não obstante, a Justiça restaurativa pode vir como complemento e auxílio a esses institutos prescritos no Novo CPC, possibilitando a utilização dessa nova técnica – no direito de família – para compor esse paradigma tão essencial aos anseios sociais da atualidade.

2.2. A ORIGEM DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Os primeiros contatos com as práticas restaurativas, reintegradoras e negociáveis que se tem registro são encontrados em muitos códigos decretados antes mesmo da primeira era cristã como o código de Lipt-Ishtar (1.875 a.C.) e o código de Hammurabi (1.700 a.C.) que disciplinavam medidas de restituição para crimes contra o patrimônio, podendo também ser observadas entre os povos da Nova Zelândia, América do Norte e Sul, Austrália e África.

A chegada desse movimento gerou extremo interesse entre estudiosos e juristas e desde o final da década de 90, e a ONU – Organização das Nações Unidas passou a orientar à adoção da Justiça restaurativa nos

Estados Membro, que emitiu a Resolução 1999/26 de 28 de julho de 1999 que trata sobre o “Desenvolvimento e Implementação de Medidas e de Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”, tendo também no ano seguinte a edição da Resolução 2000/14 de 27 de julho de 2000 ratificando a importância do referido tema, e por último a Resolução 2002/12 do Conselho Social e econômico da ONU definindo os princípios para um programa de Justiça Restaurativa que veio por tornar-se um documento internacional de referência sobre a matéria que mais tarde veio a ecoar no Brasil, onde em 2005 realizou-se o I Encontro Nacional de Justiça Restaurativa em Araçatuba – SP.

Em setembro de 2005 deu-se continuidade a esse simpósio de Araçatuba – SP, ocasião em que foi difundida a Declaração da Costa Rica sobre a Justiça Restaurativa na América Latina.

Em continuidade a esse movimento restaurador, foram criados diversos grupos de experimentação da Justiça Restaurativa no Brasil: com violência doméstica; conflitos de vizinhança e conflitos escolares; delinquência juvenil, incorporando a aplicação da Justiça Restaurativa em Conselhos tutelares e Escolas em parceria com outros órgãos públicos como delegacias de polícia, Ministério Público e ainda com a intervenção da Assistência Social, e judicialmente, partindo desde os delitos de

menor potencial ofensivos, até os crimes mais graves.

Essa iniciativa logo se expandiu pelo interior de São Paulo e de todo o país, contando sempre com o auxílio de especialistas no assunto de diversas partes do mundo que trouxeram as concepções teóricas da Justiça restaurativa e sua efetivação prática

2.3. CONCEITO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa manifesta-se como uma remição as formas retrógradas de resolução de conflitos, pois reconduz as práticas mais humanizadas de se analisar os delitos e também na forma de os conflitos que dali surgiram, representando assim uma nova forma de encarar os conflitos, e diante desse ponto de vista é possibilitado o encontro entre pessoas que em determinado momento não conseguem se entender pelos mais variados motivos.

Esse novo modelo de Justiça está baseado em um método de consenso entre partes e trata-se de um processo voluntário pelo qual as partes envolvidas se reúnem para debater o modo em como lidar com as consequências das ofensas e de suas implicações. Seria está uma definição simplista, entretanto, o estudo aprofundado evidenciará suas inúmeras nuances.

Na visão de, Egberto de Almeida Penido a Justiça restaurativa define-se da seguinte maneira:

De modo geral, pode-se definir a Justiça Restaurativa como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, procedimentos, técnicas e ações, por meio dos quais os conflitos que causam danos são solucionados de modo estruturado, com a participação da vítima, do ofensor, da família, da comunidade e sociedade, coordenados por facilitadores capacitados em técnica autocompositiva e consensual de conflito, tendo como foco as necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daquele que contribuíram direta ou indiretamente para o evento danoso e o empoderamento da comunidade e sociedade por meio da reparação do dano e recomposição do tecido social rompido pela infração e suas implicações para o futuro. (PENIDO, 2016, p. 78).

Já Howard Zehr e Harry Mika (2002) expõem os conceitos de Justiça Restaurativa, ressaltando suas principais premissas e proposições conforme se expõe a seguir: “1. O crime é fundamentalmente uma violação de pessoas e de relacionamentos interpessoais”.

Tanto o ofendido direto como seus familiares e pessoas de seu relacionamento próximo sofrem as consequências da violência e também são vítimas e esses relacionamentos afetados devem ser abordados. “2. Os participantes-chave na Justiça são as vítimas, os ofensores e a comunidade afetada” (ZEHR e MIKA, 2002).

Os métodos de Justiça restaurativa potencializam a contribuição das vítimas no

processo, assim como a dos ofensores e da comunidade afetada que busca a cura, restauração, responsabilidade e prevenção. “3. As violações criam obrigações e responsabilidades” (ZEHR e MIKA, 2002).

As responsabilidades e obrigações do ofensor é corrigir seus erros na medida do que for possível e a Justiça Restaurativa dá poder as vítimas quando efetivamente participa na definição de obrigações ao ofensor e essa participação voluntária é amplamente encorajada nesse processo. “4. As obrigações da comunidade são para com as vítimas e os ofensores e para o bem-estar geral de seus membros apoio;” (ZEHR e MIKA, 2002).

A comunidade tem a responsabilidade de apoiar e ajudar as vítimas e cuidar de suas necessidades, sendo responsável também pela reintegração dos ofensores a comunidade. “5. A justiça restaurativa busca curar e corrigir as injustiças” (ZEHR e MIKA, 2002).

Os fundamentos de correção as injustiças consistem em reparação, segurança, informação, justificativa, restituição e apoio as vítimas como ponto de partida dos métodos restaurativos. “6. O processo restaurativo maximiza as oportunidades para troca de informação, participação, dialogo e consentimento mútuo entre vítima e ofensor” (ZEHR e MIKA, 2002).

Os encontros pessoais são de extrema importância em determinados casos e o acordo

mutuo tem procedência sobre os resultados impostos. Sendo dadas as oportunidades para o remorso do ofensor e o perdão da vítima, se for o caso, no intuito de uma possibilidade de reconciliação. “7. O processo restaurativo pertence a comunidade” (ZEHR e MIKA, 2002).

A comunidade participará ativamente nos processos restaurativos, auxiliando de diversas maneiras tanto ofensor como o ofendido nessa busca pela cura e resolução do conflito. “8. A justiça restaurativa está consciente dos resultados, intencionais ou não intencionais de suas respostas ao crime e a vitimização;” (ZEHR e MIKA, 2002).

A justiça nesse contexto busca não a uniformidade de decisões, mas a necessária provisão de apoio e oportunidades para todos dentro desse processo.

Já no âmbito internacional a Resolução 12/2002 pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, vem preconizando os seguintes princípios básicos que orientará a compreensão do tema:

Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, tem participação ativa na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar

ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles). Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem como promover a reintegração da vítima e do ofensor. Partes referem-se a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos (direta ou indiretamente) em um processo restaurativo. Facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas em um processo restaurativo. (BRASIL, 2002).

Em um termo mais abstrato, podemos definir Justiça Restaurativa ainda como um método que busca ir além de uma condenação, de uma sentença de mérito, de uma punição, ela busca abordar as causas e consequências do ato lesivo com o intuito de promover a cura, a responsabilidade e a justiça, e assim, possibilitando inovação no modo de se perceber o sentido de justiça. Outrossim, Howard Zehr nos fornece uma definição próxima da completude:

Justiça Restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível. (ZEHR, 2012, p. 49).

A Justiça Restaurativa precisa ser compreendida no seu todo, pois não se trata de uma definição simplista, mas sim um conjunto

de princípios, e métodos que só farão sentido se forem aplicados na prática, pois esta objetiva evidenciar, as necessidades da vítima da ação delituosa, e fazer que elas recebam uma maior atenção, haja vista que aquela, no processo clássico, é verdadeiramente deixada em segundo plano, focando apenas na condenação daquele que causou o dano, em decorrência da própria noção de crime.

A intenção da Justiça restaurativa e fazer com que a vítima supere o sentimento de vingança que por vezes, é inevitável após o cometimento de um crime. Entretanto, é de fundamental importância para a efetiva restauração, que se oportunize a fala da vítima, e que ela tenha a oportunidade de expor seu trauma e manifeste suas necessidades àquele que a tenha causado o dano.

Além disso, Zehr (2012) cita duas importantes necessidades da vítima que vêm sendo e negligenciadas, a de informação – a vítima precisa saber por que aconteceu e o que aconteceu depois do ato lesivo, devendo as respostas ser obtidas direta ou indiretamente com o ofensor - e a de empoderamento – com o delito, a vítima sente que perdeu o controle de seus bens, corpo e sonhos e, segundo o autor, o envolvimento da ofendida no processo pode ser uma forma de lhe devolver um senso de poder.

Nesses métodos restaurativos, é preciso fazer com que o agressor compreenda que seus atos danosos trazem consequências indesejadas

à sociedade e a vítima, devendo este ser responsabilizado por todos os seus atos, porém, sem se omitir as necessidades que possui, como prevê Zehr (2012): “A. cura dos males que contribuíram para o comportamento lesivo; B. Oportunidades de tratamento para dependências químicas e/ou outros problemas; e C Aprimoramento de competências pessoais.”. O autor em questão tece ainda suas críticas, aos meios de responsabilização, evidenciando tão somente a punição e nos traz o seguinte:

A Justiça Restaurativa tem promovido a conscientização sobre os limites e subprodutos negativos da punição. Mais do que isto, vem sustentando que a punição não constitui real responsabilização. A verdadeira responsabilidade consiste em olhar de frente para os atos que praticamos, significa estimular o ofensor a compreender o impacto de seu comportamento, os danos que causou – e instá-lo a adotar medidas para corrigir tudo o que for possível. (ZEHR, 2012, p. 27).

Nesse sentido, fica claro que o objetivo da Justiça restaurativa não é apenas punir o causador do dano, mas sim fazê-lo refletir sobre os atos lesivos a vítima e sua consequente responsabilização e reparação àquele que sofreu o dano.

2.4. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

De acordo com os ensinamentos de Zehr (2015, p. 35), a Justiça Restaurativa parte de uma concepção baseada no senso comum, pois

ainda que ela esteja expressa de modo diverso em outras culturas, o viés restaurativo é comum à maioria das sociedades tradicionais e o crime deve ser analisado como uma violação ao ser humano e às relações interpessoais que gera por consequência, obrigações às partes envolvidas quando uma destas tem seus direitos violados, dentre as quais a principal é a de corrigir o mal praticado. Desta forma, repensando as necessidades que o crime gera e os papéis inerentes ao ato lesivo deste conceito, surge a principal característica deste modelo de Justiça: a preocupação com todos os envolvidos (vítimas, ofensores e comunidade).

Dito isso, é preciso expor aqui alguns dos princípios basilares da Justiça Restaurativa que merecem um exame mais aprofundado para que se compreenda seus reais objetivos e fundamentos.

Em primeiro lugar, a justiça restaurativa tem foco no dano cometido. A justiça restaurativa analisa o crime como dano, não somente a pessoa ofendida, mas também um dano a comunidade. E o sistema jurídico atual, dentre suas regras e leis, compreende que o Estado é a vítima, considerando a vítima de fato uma preocupação secundária no processo. Todavia, a Justiça restaurativa vem para colocar o foco no dano, evidenciando preocupações inerentes com as necessidades da vítima e o seu papel no decorrer do processo.

Embora, a principal preocupação deva ser com dano sofrido pela vítima, é preciso dar atenção ao dano sofrido pelo ofensor e pela comunidade como um todo, fazendo-os refletir sobre as causas que levaram aquele crime acontecer, sendo o objetivo principal da justiça restaurativa, aludir-se em prevenir as condutas e utilizar dos métodos da justiça restaurativa após o dano sofrido.

Para o autor da ofensa, em virtude do evento danoso, manifesta-se a necessidade de responsabilização que, nos modelos restaurativos, significa a compreensão das consequências de seu comportamento nocivo, além da reparação da situação na medida do possível, tanto no plano de fato como simbolicamente. Sendo importante o engajamento efetivo das partes afetadas no processo judicial, essas precisam querer e compreender a relevância da cooperação de ambas as partes, devendo os detentores de interesses procurar receber informações uns dos outros, e considerar qual a sua concepção de justiça para cada caso.

Em segundo, os males ou danos resultam em obrigações. A justiça restaurativa tem como um dos seus principais pilares a imputação de responsabilidade aqueles que causaram danos a outrem, e esse método é o que dá sentido a toda estrutura restaurativa. Essa responsabilização se trata da conscientização do infrator das consequências

dos seus atos na vida da vítima e assim, estuda-se uma maneira de repará-las, além da pena imposta pelo delito.

No âmbito do processo, responsabilizar significa imputar uma pena decorrente do delito cometido e assim, assegurar que o ofensor tenha uma punição, seja a pena privativa de liberdade, seja a pena restritiva de direito, ou seja a pena pecuniária, contudo, se o crime for analisado essencialmente como um dano, a responsabilização deste será a de que o ofensor deve ser estimulado pelos meios restaurativos a compreender o dano que causou. Os ofensores que causaram danos devem começar a repensar seus atos e entender as consequências de seu comportamento.

Ademais, é preciso que se corrija a situação do dano causado na medida do possível, pois como se observa, a primeira obrigação recai sobre as pessoas diretamente responsáveis pelo dano, entretanto, a comunidade e a sociedade também têm obrigações.

Em terceiro lugar, a justiça restaurativa promove engajamento ou participação. A questão do engajamento recomenda que as pessoas envolvidas nos processos, afetadas pelas consequências dos crimes cometidos pelo ofensor e também os membros da comunidade exerçam papéis relevantes no processo judicial, pois todos são partes interessadas e precisam receber informações uns sobre os outros para

que assim possa se tomar uma decisão para que seja feita justiça em cada caso específico.

Em muitos dos casos, haverá uma interação direta entre as partes, onde a vítima tem a oportunidade de expor seus sofrimentos e angústias decorrentes do ato praticado pelo ofensor, sendo essa oportunidade também dada ao ofensor que irá expor os motivos que o levaram a praticar tais atos. Eles compartilham seus relatos para chegarem a um entendimento sobre o que pode ser feito em relação ao que já foi exposto por cada um. Há ainda casos em que a troca é indireta realizada por intermédio de representantes, ou ainda por outras formas de interação.

O método de engajamento envolve um círculo ampliado dos participantes do processo, ao contrário do processo tradicional, onde as partes têm raro ou quase nenhum contato, fazendo com que o distanciamento entre ambas as partes aumente e se agrave cada vez mais.

2.5. O PROCESSO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

O ofensor, o ofendido e a comunidade devem ter papel ativo nos meios de solução de conflito, visto que a Justiça Restaurativa sugere a participação democrática do ofendido, direta ou indiretamente pelo ato lesivo, para que se construa soluções e examinem as necessidades surgidas ao longo do processo.

O Estado nesse contexto restaurativo, não será responsável pela punição do ofensor, mas sim, terá o papel de facilitador do diálogo e orientador entre todas as partes envolvidas, reestabelecendo o papel da proteção social visando o fortalecimento de vínculos. O processo restaurativo deixa de focar no ato lesivo praticado e passa a promover uma reflexão sobre as necessidades que surgem a partir do delito, concentrando-se em como os participantes do processo estão envolvidos e em quem está envolvido o que proporciona maiores possibilidades na reparação do dano.

De acordo com Howard Zehr (2015, p. 62), três modelos distintos tendem a dominar a prática da Justiça Restaurativa, senão vejamos:

Os encontros entre a vítima e o ofensor, as conferências de grupos familiares e os processos circulares, no entanto cada vez mais esses modelos têm sido mesclados. As conferências de grupos familiares por vezes utilizam um círculo e novas formas que aproveitam elementos de cada um dos modelos acima tem sido desenvolvido para circunstâncias específicas. Em algumas circunstâncias vários modelos são utilizados num mesmo caso ou situação. Por exemplo, um encontro entre vítima e ofensor pode ser promovido antes de um círculo de sentenciamento, e a título de preparação. No entanto, todos esses modelos possuem elementos importantes em comum. Cada um deles implica um encontro facilitado ou diálogo entre interessados chave no mínimo, entre vítima e ofensor e talvez incluindo outras pessoas da comunidade ou do meio jurídico. (ZEHR, 2015, p.62).

Ron Claassen, outro profissional renomado nos processos restaurativos,

observou que para resolver qualquer tipo de comportamento socialmente nocivo, três coisas precisam acontecer: “1. O mal cometido precisa ser reconhecido; 2. A equidade precisa ser criada ou restaurada; 3. É preciso tratar das intenções futuras.”.

O autor acredita que o encontro oferece a oportunidade para que os que foram vitimados falem do mal sofrido. No contexto dos conflitos de família, haveria a necessidade de ambas as partes exporem suas mágoas e ressentimentos, para que se possa chegar a um denominador comum, em que as partes envolvidas compreendam o ponto de vista do outro.

Essa conscientização das partes envolvidas deve ser alcançada para haver a eficácia do encontro nos processos restaurativos. Esses encontros necessitam de cuidados especiais para que se realizem, tendo-se que observar se alguns requisitos procedimentais estão presentes e dessa maneira dar-se-á continuidade ao processo. Um desses requisitos é a conscientização e responsabilização sobre os atos danosos praticados, entretanto, no direito de família, em alguns casos, como as agressões, as mágoas, o ódio é mútuo, precisar-se-ia da conscientização de ambos.

Em não havendo a possibilidade do encontro, é permitido que a restauração seja feita por outros atores, no direito de família

talvez essa não fosse uma possibilidade, pois o principal objetivo é que ambos falem e escutem um ao outro, para que de fato haja uma restauração, chegando-se a um denominador comum.

De modo geral é também necessário falar sobre o futuro, pois as situações que levaram as partes até as vias judiciais não devem voltar a acontecer, devendo-se estudar uma maneira para que essas pessoas possam viver pacificamente em sociedade, sendo este, outro ponto de extrema importância, pois como o direito de família muitas vezes envolve filhos em comum, o vínculo entre os litigantes tem maiores chances de se estender pelo tempo.

É de extrema importância que o Judiciário crie espaços em seus tribunais para que propicie da forma mais efetiva possível esses processos restaurativos devendo esses encontros serem orientados e dirigidos por pessoa qualificada especificamente para tal função.

2.6. A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO DIREITO DE FAMÍLIA

A política conciliatória tem apoio no próprio Código de Processo Civil que estabelece em seu artigo 3º, § 3º o seguinte:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
[...]

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015).

Ora, a Justiça restaurativa encontra-se tipificada no artigo acima, quando este diz “outros meios de solução consensual” sendo indubitável o amparo legal dessa prática que tem por finalidade fazer evoluir os meios de pacificação de conflitos, buscando sua real efetividade e eficiência da Justiça. Ainda temos no artigo 139 no Código de Processo Civil outra referência aos meios alternativos de conflito como se vê:

Art. 139. O juiz decidirá o processo conforme as disposições desse código, incumbindo-lhe:

[...]

V – Promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais (BRASIL, 2015).

Resta evidente que o legislador quis nesse caso, na elaboração do Código de Processo Civil, incentivar os meios alternativos de conflitos, visto que, a justiça tradicional, por vezes se mostra obsoleta, e no caso dos temas de Direito de Família não se tem a real efetividade como se espera as partes na busca de uma decisão judicial

Ainda Código de Processo Civil (2015), em seu Capítulo X – Das Ações de Família, verifica-se outra menção as políticas de solução

pacífica de conflitos, senão vejamos: “Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.”.

Inequívoca é a constatação sobre o esforço do legislador e juristas que colaboraram na elaboração desse Novo Código de Processo Civil em se prestar uma justiça com mais possibilidades para os meios alternativos de solução de conflitos, para que as partes interessadas possam colocar fim as lides com o sentimento de Justiça efetiva e eficaz, pois não se limitará apenas em conceder um sentença de mérito, mas sim, procurar meios para que se resolva os conflitos da melhor maneira possível, trazendo satisfação a todos os participantes.

Diante dessas considerações, fica evidente a real necessidade de aplicação da Justiça Restaurativa em todas as varas de família dos tribunais de todos os brasileiros, visando trazer mais benefícios e eficácia ao Processo, seja nos meios alternativos de Construção dos círculos de paz, seja pela mediação familiar e vários outros meios para a solução pacífica de conflitos

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É manifesta as necessidades de mudanças dos atuais moldes do ordenamento jurídico pátrio, pois os atualmente usados, apesar de terem contribuído muito para a resolução das lides processuais, vem se mostrando obsoleto e até ineficaz quando não traz efetividade ao que se busca.

Os métodos alternativos apresentados, se incorporados ao atual sistema, terá grandes chances de dar mais efetividade a lide processual, satisfação as partes e satisfação a comunidade. A justiça restaurativa não tem o condão de menosprezar ou querer substituir, mas sim agregar ao que já existe, sendo mais um elemento a disposição da Justiça para a resolução pacífica dos conflitos.

É certo que se exige dos Processos familiares uma atenção maior. Pois nesses os temas são extremamente sensíveis a ambas as partes, que por vezes carregam mágoas difíceis de se dissipar, por esse motivo requer-se profissionais qualificados e que conheçam o assunto para lhe dar com esses processos restaurativos.

Sempre que as partes julgarem pertinente fazer o uso dos métodos restaurativos, seja antes, durante ou após a sentença judicial, será oferecido pelos facilitadores a oportunidade de exteriorizar seus ressentimentos, magoas e angústias em relação àquela lide processual.

A família é a Base da sociedade, entretanto, por vezes as relações familiares são afetadas por desentendimentos e uma série de ocorrências que torna a situação insustentável pelos mais variados motivos e acontecimentos, sendo de extrema importância que o judiciário contribua e oportunize o entendimento daquela família que venha a estar em litígio. Não será uma substituição do atual sistema, mas uma complementação positiva ao que já existe.

Os métodos restaurativos, se bem empregados aos casos concretos de litígios familiares, poderá fazer uma transformação na maneira como as pessoas entendem o significado da palavra justiça atualmente. Em tempos tão sombrios, é preciso que pessoas levistem esses assuntos, coloque-se em prática e aplique a Justiça Restaurativa nos processos hora em curso. Levar o conhecimento da justiça Restaurativa através de campanhas e congressos é uma possibilidade, sendo importante que se estude e compreenda-se o assunto.

É preciso também desmistificar que a Justiça Restaurativa é aquela que é tolerante com o crime, com a ofensa e com o ofensor, e mostrar seus reais objetivos na ajuda do convívio em sociedade.

Por fim, diante do que já foi exposto no decorrer desse artigo, é notório que a Justiça restaurativa é efetiva no que se propõe, tendo sólida base de estudos práticos realizados que já

deram certo em outras áreas do direito e que busca agora alcançar com maior ênfase o Direito de Família, para que sirva de suporte ao sistema tradicional, visando sempre o bem-estar familiar e a paz entre as partes.

4. REFERÊNCIAS

BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Mai, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 07 mai. 2019.

____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Vade Mecum Ed, São Paulo, Saraiva, 2018.

____. **Código de Processo Civil**. Vade Mecum Ed, São Paulo, Saraiva, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito e justiça**. Porto Alegre: Livraria Advogado, 2000.

____. **Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GRECCO, Aimée e Outros. **Justiça restaurativa em ação: práticas e reflexões**. São Paulo, SP: Dash, 2014

MESQUITA, Marcus. Congresso de Direito das Famílias aborda Guarda Compartilhada e Justiça Restaurativa, Tocantins, 2018. Disponível em: <<http://www.defensoria.to.def.br/noticia/30706>> Acesso em: 25 jun.2019.

ONU. Resolução N.2002/12. **Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal**.

Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf>. Acesso em 07 mai. 2019.

PELIZZOLI, Marcelo. **Justiça Restaurativa Caminhos da Pacificação Social**. Caxias do Sul, RS: UFPE, 2016.

PENIDO, Egberto de Almeida; MUMME, Mônica. **Justiça restaurativa e suas dimensões empoderadoras: como São Paulo vem respondendo o desafio de sua implementação**. Revista do Advogado: mediação e conciliação. São Paulo, v. 123, p. 75-82, 2014.

VENOSA, Sílvio Sálvio. **Direito Civil - direito de família**. São Paulo: Atlas, 2005, v. 5. Congresso de Direito das Famílias aborda Guarda Compartilhada e Justiça Restaurativa

ZEHR, Howard. **Teoria e Prática Justiça Restaurativa**. São Paulo, SP: Palas Alhena, 2015.

____. **Justiça restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

____. **Conceitos Fundamentais da Justiça Restaurativa**. Akron, PA: Comitê Central Menonita, 1997.